



LUCIANE NIEROTKA

**ESTUPRO CORRETIVO: DA NOVA CAUSA DE AUMENTO DE PENA EM CRIMES
CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

**Curitiba
2020**

LUCIANE NIEROTKA

**ESTUPRO CORRETIVO: DA NOVA CAUSA DE AUMENTO DE PENA EM CRIMES
CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

Artigo Científico apresentado ao Programa de Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER- como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientanda: Luciane Nierotka
Orientador: Igor Fernando Ruthes

**Curitiba
2020**

TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenadoria de TCC

Acadêmico: Luciane Nierotka

Título do trabalho: Estupro Corretivo: Da nova causa de aumento de pena nos crimes contra a Dignidade Sexual.

Autorizo a submissão do artigo supranominado à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

Assinatura do Acadêmico: _____

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	6
2.1 A admissão do Estado Democrático de Direito.....	6
2.2 Conceitos e preceitos jurídicos e sociais da dignidade da pessoa humana e o Direito a Liberdade de escolha e orientação sexual.....	7
3. CRIMES SEXUAIS	10
3.1 Breve histórico normativo dos crimes sexuais no Brasil.....	10
3.2 Código Penal Brasileiro de 1940 – Dos crimes contra os costumes.....	12
4. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.	13
4.1 Lei 12.015/2009 – Reforma do Código Penal Brasileiro.....	13
4.2 Do crime de Estupro.....	14
5. ESTUPRO CORRETIVO	16
5.1 Conceitos e características.....	16
5.2 Vítimas e dados de ocorrência.....	18
5.3 As técnicas de conversão de sexualidade e o Estupro Corretivo.....	20
5.4 Da proteção da dignidade da pessoa humana e a liberdade de escolha.....	22
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
7. REFERÊNCIAS	26

Estupro corretivo: da nova causa de aumento de pena em crimes contra a dignidade sexual.

Luciane Nierotka ¹

Igor Fernando Ruthes²

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o Chamado Estupro Corretivo, causa de aumento de pena em crimes contra a dignidade sexual, no qual a prática do agente tem por finalidade não somente violar a integridade sexual da vítima, como também a sua integridade social, autodeterminação e sua liberdade de escolha. A pesquisa buscou compreender a motivação e os preceitos que levaram o legislador em inserir esta majorante no Código Penal Brasileiro. Para responder a este questionamento a pesquisa foi realizada com base em estudos à direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, o direito a liberdade sexual e o dever do Estado em prover aos cidadãos tais direitos previstos na Constituição Federal. Também se verificou as mudanças ocorridas ao longo do tempo no ordenamento jurídico criminal brasileiro, em como os costumes, o progresso e a modernização se fazem necessária no âmbito do Direito. Como conclusão restou apresentado que a majorante inserida foi resultado da necessária proteção ao cidadão quanto a sua escolha ou orientação sexual, entendendo que é necessário que o ordenamento jurídico se adeque as necessidades à sua época, não apenas com o intuito de aplicar sanções, mas também protegendo e assegurando direitos de forma isonômica aos cidadãos.

Palavras - chave: Estupro. Corretivo. Dignidade. Liberdade.

1. INTRODUÇÃO

O Direito e sua ampla necessidade em acompanhar o progresso e as mudanças que ocorrem no dia-a-dia, tem em sua função a busca por compreender as novas perspectivas que surgem quanto as normas jurídicas, discutindo, entendo, e legislando em prol de possibilitar que os direitos e deveres previstos em nosso ordenamento sejam realmente designados à toda a população.

O Sistema jurídico adotado no Brasil, o Estado Democrático de Direito, denota que a participação do povo não ocupa apenas uma figura passiva e inerte, mas sim como fonte de intervenção e busca ao Estado, para que este lhe proteja e assegure à obtenção dos direitos fundamentais, como liberdade e dignidade da pessoa humana, de modo que efetivamente se desenvolvam ações necessárias e prestáveis a população.

Nesta lógica, mudanças vem ocorrendo no ordenamento jurídico nacional, levando-se em conta o progresso, a cultura e os costumes, sendo o Código Penal um dos exemplos destas alterações frente as modificações que sofreu no decorrer dos

anos. O Estupro Corretivo se insere como causa de aumento em crimes contra a dignidade sexual em um momento de grande ocorrência de mudanças nas normas em geral, e em especial quando se trata da liberdade de escolha e orientação sexual dos cidadãos.

Assim torna-se importante entender o motivo pelo qual está temática teve relevância para sua inclusão no Código Penal Brasileiro, analisando tanto aos direitos e deveres assegurados aos cidadãos, as mudanças ocorridas ao longo dos anos no ordenamento, e aprofundando-se em conhecer o Chamado Estupro Corretivo, conhecendo assim quem são as vítimas, a motivação do agente, a necessidade de proteção e os fatores que foram determinantes para sua inclusão no ordenamento jurídico.

2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

2.1 A admissão do Estado Democrático de Direito

O tema abordado neste artigo, de forma geral que discorre sobre determinada problemática enfrentada por uma minoria, e que se tornou causa de aumento de pena em crimes contra a dignidade sexual, faz com que inicialmente se apontem os fatores determinantes para que este tema tivesse importância tamanha para gerar discussão e inserção no rol de majorantes do atual Código Penal Brasileiro.

Inicialmente precisamos discorrer sobre o Estado Democrático de Direito, sistema jurídico adotado no Brasil, em que denota a qualquer Estado que assegure e garanta aos cidadãos direitos como a liberdade, respeito, direitos humanos, garantias fundamentais e demais proteções jurídicas que sejam de sua obrigação, buscando assim por meios eficazes de contemplá-los aos cidadãos.

Nesta perspectiva, a participação do povo nos afazeres do Estado se torna bem aparente uma vez que a que a estes cabe a exposição e a busca por seus direitos. Sendo assim, PIRES (2016, p.162) se refere à participação do povo nos afazeres do Estado da seguinte forma:

“... O Brasil evoluiu para um Estado Democrático e Social de Direito. Esta evolução para o “Social”, significa que o Estado brasileiro deve desenvolver prestações positivas a favor dos indivíduos, e não mais assumir postura passiva e inerte em face dos ditames da Constituição. Prestações positivas significam, pois, “tirar do papel”, por exemplo, a mera previsão de saúde e educação para todos, e efetivamente construir hospitais e escolas para todos,

contratando médicos professores e implementando uma política real e concreta de saúde e educação.” (PIRES, 2016, p.162)

Resta demonstrado que ao Estado é dever o desenvolvimento de medidas, de organizações, de serviços que sejam a favor dos indivíduos, da sua busca por direitos e garantias. Este dever significa colocar em prática, efetivar estas medidas, implementando, buscando os meios possíveis de assegurar aos cidadãos os seus direitos.

O autor retro citado (2016, p.162) ainda expõe que o Estado precisa de leis, organização e em suma que o Estado de Direito esteja baseado em direitos sociais, sendo assim necessário que haja controle político e participação do povo para que seja possível uma democracia concreta, visando a objetivação do bem comum assim como a garantia da segurança jurídica, que deve ser baseada em princípios norteadores e fundamentos gerais.

Assim percebe-se se que se um lado o estado Democrático de Direito conta com a população buscando e expondo suas necessidades para que seja possível uma democracia concreta, do outro lado se encontra o Estado como maquina propulsora a criar medidas para que o cidadão possa de fato ter estas necessidades atendidas, tendo seus direitos e garantias asseguradas.

2.2 Conceitos e preceitos jurídicos e sociais da dignidade da pessoa humana e o Direito a Liberdade de escolha e orientação sexual.

A Dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988, dentre tantos outros fatores influentes, é um dos pontos que explica a evidente importância para que a temática deste trabalho, o Estupro Corretivo viesse a se tornar causa de aumento de pena em crimes contra a dignidade sexual.

Como já dito a dignidade da pessoal humana que é um dos fundamentos previstos na Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 1º, inciso III, delimita, controla e torna necessário que seja legislado de forma a atender e dar segurança para que toda a população, não somente as maiorias, tenham realmente este direito assegurado, tenham acesso a desfrutar deste fundamento essencial e de suma importância para os cidadãos.

Contudo, a chamada Dignidade da pessoa humana possui uma difícil conceituação, visto que existem diversas considerações e definições que explicam de

diferentes formas o que é Dignidade da pessoa Humana. Para NAGIB FILHO (2009, p.128), ela conceitua-se por: “Como fundamento da atividade estatal, a Constituição coloca a dignidade da pessoa humana, o que significa, mais uma vez, que o homem é o centro, sujeito, objeto, fundamento e fim de toda a atividade pública”.

O autor retro mencionado expõe que esta dignidade que abordamos coloca em um patamar elevado o homem, sendo este o centro das relações, a razão, o motivo e a finalidade das atividades, que devem levar em consideração a dignidade do sujeito, entendendo e protegendo as suas particularidades.

SARLET (2019, p.270), por sua vez aborda largamente sobre a conceituação de dignidade da pessoa humana. O autor expõe que ela assume simultaneamente a condição de valor, mas que ainda é necessário análise de alguns aspectos, dentre eles a dignidade da pessoa humana como uma espécie de valor-fonte, entre outros aspectos. Dentre outras, uma das definições apontadas por pelo autor é:

“O fato de a dignidade da pessoa humana assumir, em primeira linha, a condição de princípio fundamental não afasta a circunstância de que possa operar como regra (não só, mas também, pelo fato de que as próprias normas de direitos fundamentais igualmente assumem a dúplici condição de princípios e regras).” (SARLET, 2019, p.270).

Nesta linha SARLET (2009, p.270) ainda descreve que uma das primeiras funções da dignidade da pessoa humana está ligada à sua condição de valor e princípio, que ela deve ser considerada elemento que agrega unidade de sentido e legitimidade a uma específica ordem constitucional.

Como já descrito existem várias linhas que explicam de formas diferentes sobre a dignidade da pessoa humana e estas explicações variam inclusive da visão da antiguidade e uma visão moderna. MARCÃO e GENTIL (2015, p.31) nos traz uma definição um tanto completa e didática sobre esta diferença:

“Da dignidade ocupa-se a filosofia deste momento remoto. Na Antiguidade, relacionava-se à posição social da pessoa, valendo dizer que poderia haver indivíduos menos dignos que outros. No pensamento moderno, entretanto, é conceituada como valor, antes que como princípio um valor que precede os demais e que decorre da simples essência humana de todo ser. É característica inerente ao homem, daí S.Tomás de Aquino pretender que o humano sem dignidade decai à condição de besta.” (MARCÃO, 2015, p.31).

Neste viés, evidencia-se que com o passar dos anos a valoração da dignidade

da pessoa humana foi mudando e passando a ter preceitos e elementos diferentes de apreciação. Atualmente é dado valor a essência humana de todo ser, exaltando assim que a cada ser humano singular é valorado sua dignidade humana com isonomia, cuidando das diferenças, interesses pessoais, e autonomia de cada um.

Entretanto, para MENDES e BRANCO (2019, p.283) por sua vez, abordam que o respeito à dignidade pessoal e aos valores da família é base do Estado democrático, já tratado neste artigo, e que a dignidade é condutor indispensável para que se compreenda de forma adequada qualquer direito.

Neste sentido, o autor nos traz que:

“Respeita-se a dignidade da pessoa quando o indivíduo é tratado como sujeito com valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualdade de direitos com seus semelhantes. Há o desrespeito ao princípio, quando a pessoa é reduzida à singela condição de objeto, apenas como meio para satisfação de algum interesse imediato” (MENDES, BRANCO 2019, p.283).

Assim o autor conclui que o ser humano não deve ser exposto apenas para curiosidade de terceiros, para satisfação de instintos primários, ou como instrumento de divertimento, pois assim não haverá liberdade, e sim afronta a dignidade da pessoa humana.

Ao abordar o assunto da majorante de pena tratada neste artigo, torna-se também importante citar que a dignidade da pessoa humana se liga integralmente ao direito à liberdade, em suma a liberdade sexual de cada indivíduo, assim BITENCOURT (2019, p.45), aborda a liberdade sexual trazendo em seu texto:

“... que a liberdade sexual, entendida como a faculdade individual de escolher livremente não apenas o parceiro ou parceira sexual, como também quando, onde e como exercitá-la, constitui um bem jurídico autônomo, independente, distinto da liberdade geral, com idoneidade para receber, autonomamente, a proteção penal. Reconhecemos a importância de existir um contexto valorativo de regras (não jurídicas) que discipline o comportamento sexual nas relações interpessoais, pois estabelecerá os parâmetros de postura e de liberdade de hábitos, como uma espécie de *cultura comportamental*, que reconhece a autonomia da vontade para deliberar sobre o exercício da liberdade sexual de cada um e de todos, livremente.” (BITTENCOURT, 2019, p.45)

O autor expõe que é liberto ao cidadão suas escolhas de forma autônoma e distinta dos demais, sendo este um bem jurídico autônomo que lhe dá direito a proteção penal, sendo reconhecida a importância em deliberar sobre a liberdade sexual de todos de forma livre e com isonomia.

Neste viés, RUTHES e NASCIMENTO NETO, (2016, p.292 e 293) expõem em seu texto, que quanto a este assunto já houve decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal em julgamento conjunto de Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental (ADPF 132/RJ), e também em ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4.277/DF), de modo que em ambas decisões percebeu-se a vinculação da orientação sexual ao princípio dignidade humana, tendo assim a validade de que com estas decisões tais princípios sejam atribuídos a uma sociedade plural e livre de preconceitos.

Com isso percebe-se que ao se falar em dignidade da pessoa humana há que se trazer a lume de forma integral e liberdade de escolha e orientação sexual, a necessidade que ambas estejam garantidas, possíveis e acima de tudo protegidas pelo Estado, devendo aos indivíduos respeitá-las e ao Estado prover de meios para que todo e qualquer cidadão possa fazer-se digno, livre e respeitado.

3. CRIMES SEXUAIS

3.1 Breve histórico normativo dos crimes sexuais no Brasil

Os crimes sexuais possuem um histórico longo e de algumas mudanças no Código Penal Brasileiro, e mesmo que o presente artigo não apresente uma linha temporal completa neste sentido, a seguir serão abordados alguns tópicos importantes sobre as mudanças na tipificação, visão e alterações das normas penais sobre crimes sexuais.

Iniciando o estudo pelo Código Criminal do Império de 1830, que tinha a definição de estupro propriamente dito em seu Capítulo II onde tratava sobre os Crimes Contra a Segurança da Honra, em breve análise pode-se perceber o quanto o código seguia aos costumes da época que pouco se assemelham aos de agora.

Dentre outras tipificações, o Código Criminal do Império do Brasil de 1830 trazia em seu texto previsões como:

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento.

Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. (BRASIL, 1830).

Percebe-se desta forma, que mesmo o referido código fazendo distinção entre as mulheres protegidas e que seriam indenizadas, fica claro que já se fazia necessária a tipificação destes crimes, assim como prever sanções aos indivíduos que atentassem contra a segurança e honra da mulher.

O Código penal de 1980 por sua vez apresentou também a inserção de diferentes crimes sexuais em seu rol. Este código, o primeiro da república, possui ênfase na questão moral e ética de proteção familiar, e trazia em seu título VIII os chamados “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”.

No capítulo citado no parágrafo anterior, o código nomeia o capítulo I de “Da violência carnal”, e elenca uma série de crimes neste aspecto. Uma das características deste código é a distinção feita entre mulher honestas ou não, trazendo até mesmo diferenciação de sanção ao considerar estes aspectos.

De modo geral o código fala em seus artigos de crimes que são descritos como atentar contra o pudor de uma pessoa, por meio de violência ou ameaças com a finalidade de saciar paixões lascivas ou em decorrência de depravação mental. Também fala quanto a estupro de mulher virgem ou não, detalhando que o chamado estupro é o ato pelo qual o homem abusa por meio de violência de uma mulher.

PRADO (2019, p. 548) em sua obra faz uma leve explanação sobre o código acima citado:

“Já o Estatuto de 1890, inovando a legislação penal até então existente, intitulava como estupro a cópula violenta, em seu artigo 269, estabelecendo as penas no artigo 268. “Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não. Por violência entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformino, o ether, e em geral os anesthesicos e narcóticos.”. “Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena - de prisão cellular por um a seis anos. §1º Si a estuprada for mulher pública ou prostituta: Pena – de prisão cellular por seis mezes a dous anos. §2º Si o crime fôr praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte”. De sua vez, o Artigo 226 previa a figura típica do atentado violento ao pudor. “Attentar contra o

pudor de uma pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violência ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral: Pena – de prisão cellular por um a seis anos”. (PRADO, 2019, p.548)

Percebe-se que o estupro aqui era dito como o ato em quem um homem abusa com violência de uma mulher, independente se a mesma é virgem ou não, e que esta violência é relativa do uso de força física para que as impeça de resistir ou defender-se. O que difere da atualidade é que este código previa inclusive o emprego de hipnotismo e uso de substancias e narcóticos para consumir o abuso.

3.2 Código Penal Brasileiro de 1940 – Dos crimes contra os costumes.

Partindo para o ano de 1940, já falando sobre Código Penal Brasileiro, os crimes sexuais constam dispostos na parte especial, título VI, tendo como nomenclatura “Dos crimes contra os costumes”, percebendo-se assim que novamente o código segue os costumes da sociedade a sua época

Dentre tantos pontos importantes, deve-se lembrar que na redação do código de 1940 o legislador previa de forma autônoma os delitos de estupro, e atentado violento ao pudor, constando diferenças na conduta do agente, e colocando como polo passivo somente a mulher.

Abordando inicialmente sobre o estupro, sua conceituação no Código Penal de 1940 versa sobre: “Art. 213. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. Neste sentido o crime de estupro detém confirmação de pratica com a ocorrência da conjunção carnal, que conforme PRADO (2019, P.553) “...consiste na cópula ou coito vaginal – natural – entre homem e mulher, ou seja, a cópula vagínica (...) com a “intromissão do pênis na cavidade vaginal”.

Por outro lado, o crime de atentado violento ao pudor, hoje extinto, tinha nos termos do Código Penal de 1940 a seguinte definição: “Art.214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”. Por ato libidinoso, PRADO (2019, p.553), conceitua como: “...é toda conduta perpetrada pelo sujeito ativo de cunho sexual”. Ainda dá exemplos destes atos como o coito anal, masturbação, toques com significação sexual no corpo ou na região pudica, sexo oral entre outros.

Assim percebe-se que existia uma divisão baseada na ocorrência ou não da conjunção carnal, sendo incluídos aqui outras formas de atos libidinosos, como

exemplo os exemplos acima citados, decorrendo assim de sanções diferenciadas para cada tipo penal.

Cabe indicar aqui que com essa divisão entre o estupro e o atentado violento ao pudor e que acabava por ter uma questão sancionadora diferenciada e importante, importa ressaltar que visto que apenas o estupro conforme o Artigo 213 do CP de 1940 era considerado crime hediondo, enquanto o atentado violento ao pudor por não resultar em conjunção carnal não tinha configurada a hediondez, a pena imposta era diferente para o casos era diferenciada, obtendo inclusive a possibilidade de liberdade provisória, fiança entre outras alternativas ao condenado.

4. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.

4.1 Lei 12.015/2009 – Reforma do Código Penal Brasileiro.

A reforma no Código Penal Brasileiro, decorrente da lei 12.015/2009, trouxe inúmeras mudanças na forma como os crimes sexuais deveriam ser tutelados e protegidos. Assim, além de alterar a nomenclatura de “Dos crimes contra os costumes”, para: “Crimes contra a liberdade sexual”, passou a tutelar a dignidade sexual ligada a liberdade de escolha, a dignidade e a personalidade do ser humano, conforme abordado por BITENCOURT:

“A Lei n.12.015/2000 alterou o Título VI do Código Penal, que passou a tutelar a dignidade sexual diretamente vinculada à liberdade e ao direito de escolha de parceiros, suprime, de uma vez por todas, a superada terminologia “crimes contra os costumes”. Na realidade, reconhece que os crimes sexuais violentos ou fraudulentos atingem diretamente a dignidade, a liberdade e a personalidade do ser humano.” (BITENCOURT, 2019, p.48)

NUCCI (2019, p.4), abrange este assunto conforme transcrito abaixo:

“... dignidade possui noção de decência, compostura e respeitabilidade, atributos ligados à honra. Associando-se ao termo sexual, insere-se no campo da satisfação da lascívia ou da sensualidade. Ora, considerando-se o direito à intimidade, a vida privada e a honra (art. 5º, X, CF), nada mais natural do que garantir a satisfação dos desejos sexuais do ser humano de forma digna e respeitada, com liberdade de escolha, porém vedando-se qualquer tipo de exploração, violência ou grave ameaça.” (NUCCI, 2019, p.4)

Percebe-se mudança da nomenclatura foi de encontro com o texto constitucional em especial por abranger o termo dignidade, reiterando a liberdade de

escolha, o respeito e evidenciando a necessidade de vedar qualquer forma de exploração, violência ou ameaça.

No mesmo ângulo de indicar alterações com a reforma de 2009, e sabendo que os conceitos e as normas jurídicas são mutáveis e devem acompanhar a evolução social, é imprescindível apontar que tais mudanças se deram com a necessidade de compreensão do mundo moderno, pois conforme aborda NUCCI (2019, p.3), o Código Penal precisava urgente de uma reforma, sem que isso possa ser considerado um atentado à moral ou à ética, pois como exemplo na atualidade há maior liberação saudável da sexualidade e não poderia desta forma o legislador ficar alheio à estas mudanças e não as integrar ao mundo real, merecendo assim mudanças notórias no referido código.

A reforma de 2009 contribui para modernização do Código Penal, onde diversas alterações foram realizadas de modo a inserir ao código os conceitos e necessidades atuais, desta forma será abordado, até por ser tema deste trabalho, de forma mais ampla sobre o Crime de estupro, conceito, elementos e demais fatores relevantes para esta obra.

4.2 Do crime de Estupro

Nos dias atuais em decorrência da reforma do Código Penal em 2009 e com a ocorrência da unificação do crime de estupro e de atentado violento ao pudor, sendo o segundo incorporado ao primeiro, o Código trouxe em sua redação o seguinte conceito para o crime de Estupro: “Art.213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, Código Penal Brasileiro.

Levando-se em conta que o tema deste projeto decorre de uma das formas de estupro, se faz necessário maior aprofundamento sobre esta temática. Dentre outros pontos que sofreram alteração, um deles foi quanto ao agente da prática de estupro. Antes da reforma de 2009, o homem era o sujeito ativo e a mulher o passivo, contudo no texto atual da lei agora encontra-se a expressão “alguém”, concluindo que tanto homens quanto mulheres podem figurar no polo ativo e passivo da ação.

Ainda neste sentido PRADO (2019, p.552), ressalta que o tipo penal protege a todas as pessoas de forma abrangente e sem distinção, conforme transcrito abaixo:

“O tipo penal protege de modo amplo todas as pessoas, sem nenhuma distinção (cônjuges – art.1511, CC; relação pessoal de companheirismo – art.1.723, CC; de parentesco- art.1.521, CC; de noivado ou namoro, de prostituição, homossexualismo, hermafroditismo etc.), que devem ser tutelado o seu direito á liberdade sexual, e que, portanto não podem ser compelidos a satisfazer os prazeres sexuais ou lúbricos de outrem (PRADO, 2019, p.552).

O estupro possui diferentes espécies, dentre elas a simples, que consta no caput do Artigo, mas também pode incidir em qualificadoras por lesão corporal de natureza grave, pela idade da vítima, quando for menor de 18 anos e maior de 14 anos, e também quando do resultado morte.

Outro fator importante, é que de acordo com o Caput do Art. 213 do Código Penal Brasileiro, o crime de estupro é pluriofensivo. Conforme destaca MASSON:

“O estupro é crime pluriofensivo. O art.213 do Código Penal tutela dois bens jurídicos: a dignidade sexual e, mais especificamente, a liberdade sexual, bem como a integridade corporal e a liberdade individual, pois o delito tem como meios de execução a violência à pessoa ou grave ameaça.” (MASSON, 2020, p.8)

Conforme descrito pelo autor acima, o delito de estupro tem como meio de execução a violência à pessoa ou a grave ameaça, sendo que o emprego destas viola tanto a dignidade sexual como a integridade corporal da vítima. Importa entender a distinção entre violência e grave ameaça. Neste viés, GONÇALVES aborda que:

“O estupro pressupõe emprego de violência física ou grave ameaça. A expressão violência abrange as agressões físicas, bem como emprego de força física para dominar a vítima e viabilizar a conjunção carnal ou outro ato de libidinagem. Configuram-na na agressão a sacos e pontapés, o ato de amarrar a vítima, de derrubá-la no chão e deitar-se sobre ela etc.” (GONÇALVES, 2019, p.102)

Percebe-se que no caso da agressão física ela tem de ser real, de forma que a mesma não consiga defender-se do agressor. Por outro lado, a grave ameaça trata-se da promessa de mal injusto e grave, podendo ser causado à própria vítima ou a terceiro, conforme expressa GONÇALVES (2019, p.102)

Ponto que merece destaque é que além da questão jurídica, perante a sociedade o crime de estupro crime é visto de forma intolerável, altamente reprovável, gerando comoção, curiosidade e repulsa por parte da comunidade em geral, sendo assim sempre assunto relevante a ser debatido no campo legislativo.

5. ESTUPRO CORRETIVO

5.1 Conceitos e características

A Lei nº 13.718/2018 trouxe inúmeras modificações e inclusões de normativas nos crimes sexuais. Dentre as novidades, ocorreu a inclusão de causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime de Estupro for praticado com o propósito de controlar o comportamento social ou sexual da vítima, conforme consta no Art. 223, inciso IV, alínea b da parte especial do Código Penal Brasileiro, que traz em seus termos:

“Artigo 226. A pena é aumentada:
IV- de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:
Estupro corretivo
b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.”
(BRASIL, 2018)

Evidente é que ao legislador se faz necessário que constantemente acompanhe as mudanças de comportamento da sociedade, para que desta forma possa verificar a ocorrência de condutas que antes poderiam não ser vistas como criminosas, possibilitando assim uma correta aplicação de sanções e proteções a quem lhe é devido.

O Estupro Corretivo por sua vez, por tratar-se de tema novo e ainda de pouco conhecimento da população em geral, não possui um amplo ou suficiente material bibliográfico, visto que poucos autores até o presente momento abordaram o referido tema, contudo ainda assim é possível trazer a lume a discussão e maior conhecimento destes casos.

Conforme estudo da Lei nº13.718/2018, feito em 2018 pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e da Execução Penal – Ministério Público do Estado do Paraná, discorre que a incorporação do estupro corretivo no código penal teve sua origem distinta no Projeto de Lei nº 6.971/2017, que foi apensado pelo parecer Substitutivo da Câmara dos Deputados nº2/2018 ao projeto inicial.

Inicialmente o estudo abordava que o projeto para inclusão desta causa de aumento possuía a ideia de desencorajar esta modalidade de estupro com a aplicação de majoração da pena, tendo sido usado como justificativa o seguinte argumento:

“Hoje em dia se registram com frequência os casos que têm sido chamados de “estupros corretivos”. Basicamente eles têm ocorrido de duas maneiras: tendo como vítimas mulheres lésbicas, para haver uma “correção” de sua orientação sexual ou para “controle de fidelidade”, em que namorados ou maridos ameaçam a mulher de estupro por todos os amigos ou membros de gangues se forem infiéis a seus “companheiros”. Ambas as situações são abomináveis e revelam que o machismo da sociedade brasileira consegue descobrir cada vez mais novos caminhos de violência para vitimizar as mulheres.” **(Projeto de Lei nº6.971/2017)**

O promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Rogério Sanches Cunha, em seu artigo: Lei nº 13.718/2018 introduz modificações nos crimes contra a dignidade sexual, disponível no site: meu site jurídico, aborda este tema discorrendo sobre as mudanças trazidas com a referida inserção de majorante e a da seguinte maneira:

“Já a majorante do estupro corretivo abrange, em regra, crimes contra mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais, no qual o abusador quer “corrigir” a orientação sexual ou o gênero da vítima. A violação tem requintes de crueldade e é motivada por ódio e preconceito justificando a nova causa de aumento. A violência é usada como um castigo pela negação da mulher a masculinidade do homem. Uma espécie doentia de “cura” por meio do ato sexual à força. A característica desta forma criminoso é a pregação do agressor ao violentar a vítima.”

Outro conceito interessante, e de um ponto de vista mais relativizado às mulheres lésbicas e a comunidade LGBT, é o contextualizado por Paula Damasceno, pesquisadora da área de saúde Coletiva da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que em matéria publicada no site Gênero e Número, em 22 de agosto de 2019, expõem que:

“O diferencial deste tipo de estupro para outros casos é que a motivação é baseada na inconformidade do autor sobre a sexualidade das vítimas. Por isso, é uma combinação do machismo com a LGBTfobia. O autor considera a sexualidade da vítima uma transgressão à regra moral, biológica e social. E a ideia é curar ou reverter como se fosse uma doença, porque é isso que o agressor considera que a homossexualidade é.”

O autor GONÇALVES (2019, p.113), por sua vez conceitua Estupro Corretivo por: “Nesse dispositivo, introduzido no Código pela Lei n.13.718/2018, é a finalidade do agente que torna a pena mais severa: intenção de controlar o comportamento social ou sexual da vítima”.

Diante aos conceitos acima expostos pode-se resumir que o estupro corretivo é aquele que é praticado não somente com a intenção de ofender a integridade sexual da vítima, mas sim com o objetivo de ofender a integridade social e sua liberdade de

escolha sexual e social, expondo preconceito por parte do autor do estupro, e agredindo ao direito a dignidade da pessoa humana da vítima, à sua autonomia, isonomia, escolha e liberdade.

5.2 Vítimas e dados de ocorrência.

O Estupro Corretivo em sua maioria tem como vítimas mulheres lésbicas que por esta condição sofrem desta agressão para que modifiquem sua escolha sexual, para que se adequem a um padrão determinado e imposto por determinados sujeitos, e que a muito tempo foi visto com o aceitável pelo sociedade, praticando assim do estupro como forma de tentar persuadi-las a mudar, ou punir sua escolha sexual.

No Brasil não existem dados oficiais que relatem a ocorrência deste crime, pois em geral as ocorrências acabam nem mesmo sendo registradas, ou o registro consta apenas como estupro, sem citar a questão da correção. A carência de dados concretos implica em dificuldade para identificar se os casos são recorrentes ou isolados, o local de maior incidência, se há grupos de agressores, entre tantos outros aspectos importantes para maior conhecimento desta temática.

Em consequência pela dificuldade de dados, jurisprudências e registros oficiais dos casos, tornando impossível neste momento trazer fontes jurídicas à este artigo, transcreve-se abaixo relatos de vítimas de estupro corretivo, a título de matéria jornalística com o viés de melhor entendimento sobre a ocorrência e até mesmo o motivo que determina o agressor a ter está pratica.

O site Gênero e Número, em 22 de agosto de 2019 publicou uma longa reportagem sobre a ocorrência de estupro de lésbicas. Nesta reportagem foi disposto o relato da ocorrência de estupro corretivo de uma jovem, que na época tinha 22 anos, onde a mesma detalha que durante o cometimento do ato tomou ciência de que estava sendo abusada em decorrência se sua orientação sexual. Abaixo transcreve-se trecho da matéria:

“Em abril do ano passado, uma jovem lésbica de 22 anos estava na Cantareira praça e reduto de bares próxima a Universidade Federal Fluminense, em Niterói, Rio de Janeiro quando dois rapazes a convidaram para beber com eles. A jovem aceitou, mas contou ser lésbica e que estaria interessada em outra mulher do bar. Depois de conversar com os rapazes, despediu-se e se dirigiu a outra mulher. Por volta das 22h, seguiu caminhando em direção ao centro da cidade, onde pagaria um ônibus para casa. Nesse percurso, foi então surpreendida por um dos homens que estava no bar que

a abordou, a perseguiu e a estuprou. Neste caso narrado no jornal O Fluminense, a vítima revela que foi agredida com tapas e socos, e que no momento do estupro o agressor disse “Agora você vai aprender a gostar de homem” (Gênero e número, 2019)

Vale lembrar que nem todo estupro cometido contra mulheres lésbicas é estupro corretivo, contudo no caso narrado acima restou evidente que a intenção do agressor era a de correção, de mudar, ensinar a jovem a passar a ter outra orientação e escolha sexual, utilizando do estupro como instrumento de reparação, agredindo a jovem pelo fato da mesma não ter a mesma orientação sexual que o agressor julga correta.

Outro caso que merece ser destacado é um relato publicado em uma reportagem do Site Correio Braziliense, postado na data de 22 de setembro de 2019, onde narra a história da advogada Karen Maria Argolo, outra vítima de estupro corretivo. Em relato da mesma, conta que desde os seus 7 anos de idade sentia que tinha interesse por meninas, e que ainda criança sofreu uma forte crise de asma, e que por este motivo precisou ser internada por vários dias e achou que não sobreviveria a doença.

Relata a advogada que por este motivo, contou a sua mãe diversas “coisas” que havia feito, incluindo o fato de ter beijado uma coleguinha de escola de quem ela gostava. Relatou a advogada que a partir daí passou a ter inúmeros conflitos que envolviam sua sexualidade. Além da pressão que sofria pela mãe pela sua condição, ainda relatou que seu padrasto a abusou sexualmente quando ela tinha apenas 9 anos de idade. A agora advogada narra que: “Minha mãe não sabia. Ele abusava de mim dizendo que ia me fazer “normal” e me mostrar as coisas que eu deveria gostar”.

Ocorrência de abusos e falta de aceitação conforme o relato acima, demonstram que existe não somente preconceito com a questão de escolha sexual das mulheres lésbicas, mas também na necessidade de mudá-las, de fazê-las aceitar um padrão há muito tempo imposto, mesmo que para isso seja necessário machucá-las, agredi-las de diversas maneiras, para que tal orientação mude e se torne o que o agressor julga ser o correto.

Ainda sobre o último relato citado, a vítima revelou que devido as agressões e os conflitos com sua família, procurou por terapias para superar traumas e suas “tendências homossexuais”, forçando-se a gostar de homem para fazer parte daquele padrão de normalidade que achava que era o correto. Contudo esta terapia não teve

sucesso e hoje vive à sua maneira. Esta terapia que buscou a vítima trata-se da chamada “cura gay”, conversão de sexualidade que será exposto no próximo tópico.

5.3 As técnicas de conversão de sexualidade e o Estupro Corretivo

Conforme abordado no item anterior, diante de conflitos, pressões e tentativas de adequar-se a um padrão de orientação e escolha sexual caracterizado como “normal”, uma jovem vítima de estupro corretivo procurou por terapias que fossem capazes de ajudá-la a conseguir readequar-se para então se encaixar a um padrão imposto pela sociedade.

Estas técnicas, popularmente nomeadas de “Cura gay”, tratam-se de métodos diversos utilizados para conversão da sexualidade de sujeitos homossexuais e bissexuais, que geram extenso debate, tanto entre legisladores, igrejas e a sociedade em geral, acarretando em normas e resoluções sobre a permissão ou proibição de sua ocorrência.

Neste sentido vale-se a análise de que o Estupro Corretivo poderia até mesmo ser visto como um método de conversão de sexualidade. A integrante da Liga Brasileira de Lésbicas (LBL), Virginia Figueiredo, ao site Gênero e Número, aborda que destas terapias de reversão e estupro corretivo estão algumas das maiores violências que podem sofrer as mulheres lésbicas, tornando evidente assim o quanto tais condutas são sérias e abusivas, expondo que:

“A ideia da conversão de sexualidade está presente em várias esferas e uma delas é a da violência. As ideias da suposta “cura gay”, terapia de reversão sexual e estupro corretivo são umas das maiores violências que podemos sofrer, por que somos tratadas como loucas, aberração e nos seria imposta a heteronormatividade compulsória.” (Gênero e número, 2019)

Nesta lógica, o Conselho Federal de Psicologia, em sua resolução 001/99, de 22 de março de 1999, estabeleceu normas de atuação dos profissionais de psicologia quanto a questões de orientação sexual. Dentre seus termos a resolução deixa claro que a homossexualidade não constitui doença, distúrbio e nem perversão e que aos profissionais da área impera o dever de contribuir com o conhecimento, reflexão sobre preconceito e desaparecimento de discriminações ou estigmatizações sobre qualquer sujeito que apresente comportamento homossexual.

Um dos pontos fortes desta resolução está em seus Artigos 3º caput e parágrafo único, e ainda o Artigo 4º Caput, que trazem previsão sobre a aversão às técnicas de conversão da sexualidade, conforme transcritos abaixo:

“Art.3º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único – Os psicólogos não colaboração com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

Art. 4º - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.” (RESOLUÇÃO CFP Nº001/99 de 22 de MARÇO de 1999)

Contudo, devido a uma ação popular nº1011189-79.2017.4.01.3400, proposta contra o Conselho Federal de Psicologia que objetivou a suspensão da resolução acima citada, foi exposto que a resolução nº001/99 tratava-se de um ato de censura, proibindo que os profissionais da área pudessem realizar pesquisas e aprimoramento profissional, impedindo assim a estes em ajudar ao sujeito que procure ajuda para reverter sua orientação sexual.

Por consequência, uma liminar foi deferida pelo Juiz Federal Waldemar Cláudio de Carvalho, em que não foram suspensos os efeitos da resolução, porém foi permitindo aos profissionais interessados a promoção de estudos e atendimentos de forma reservada quanto a questões de orientação sexual, sendo que assim estariam garantindo a plena liberdade científica sem a ocorrência de demais censuras, conforme exposto na da decisão liminar concedida em 15 de setembro de 2017 pelo Juiz retro mencionado, da 14ª Vara do Distrito Federal

A questão da proibição ou da permissão de práticas que tenham como finalidade a “cura gay” é extensa e possui bancadas com opiniões muito fortes de ambos os lados, onde a política, os direitos fundamentais e a religião entram em amplo confronto.

Por outro, lado o que também pode ser chamado de “forte” são os resultados obtidos pelos tratamentos de reversão de sexualidade. O psicólogo Heder Bello, em matéria ao site Correio Brasiliense, atualizada em 22 de setembro de 2017, expõem que:

“O “tratamento” da reversão sexual pode reforçar no indivíduo a ideia de que ele tem um problema. A primeira questão é que esses tipos de tratamento encerram esse indivíduo nele mesmo e reforçam que é o desejo homossexual o vilão de sua vida, ou seja, o estigma é reforçado, e ele é um problema que pode gerar vários outros, inclusive mais graves.” (Correio Brasiliense, 2017)

Além do citado acima especialista, ainda afirma que tal tratamento pode levar o indivíduo a depressão, ansiedade, pensamentos suicidas e também a comportamentos sexuais de risco. Na mesma matéria ao Correio Brasiliense, a psicóloga Débora Gonçalves Machado aborda que: “Tais praticas acarretam em graves problemas psicológicos e emocionais, uma vez que não se encontra a tal “cura” esperada. Pois, se a orientação sexual/identidade de gênero não se trata de doença, logo não há que se falar em cura”.

No entanto, em decisão tomada no dia 09 de abril de 2020, e publicada no Diário Oficial do dia 24 de abril de 2020, a ministra do Supremo Tribunal Federal Carmem Lúcia, suspendeu a ação liminar do Juiz Federal Waldemar Claudio de Carvalho que abria brecha à resolução 001/99 da CFP, suspendendo assim a tramitação da ação que ensejou na liminar, assim como todos os efeitos jurídicos nela praticados, mantendo assim em integralidade os termos da resolução da CFP, estando então proibidos os métodos de conversão de sexualidade, ou seja, a “cura gay”.

5.4 Da proteção da dignidade da pessoa humana e a liberdade de escolha

Como descrito anteriormente, o Estupro corretivo, viola exatamente ao direito de liberdade de escolha das suas vítimas, em sua maioria mulheres lésbicas. O Abuso sofrido com a finalidade de correção da orientação sexual, evidência que ainda existe parte da população que ao julgar errada, equivocada e inconveniente uma escolha sexual diferente do que julgam padrão, promovem a ação de agredir, abusar de mulheres para em decorrência do abuso lhes convençam a mudar de orientação, restando claro que a liberdade de escolha das vítimas não lhe é um direito.

Como já evidenciado a dignidade da pessoa humana apresenta um dos fundamentos mais importantes em nossa Constituição Federal pois liga-se integralmente ao ser humano, seu íntimo e a sua liberdade em viver, conviver e se relacionar conforme suas escolhas, tendo seus direitos respeitados e respeitando ao

dos demais, de forma a ser obrigação do Estado assegurar que tal fundamento tenha respaldo em direitos, e que estes sejam assegurados, possíveis e protegidos.

Neste viés, há que se lembrar que a dignidade da pessoa humana está ligada aos mais diversos setores e instrumentos que permitam que um indivíduo possa realmente usufruir desta dignidade. Nestes termos, NUCCI (2019, p. 4) escreve sobre a linha tênue que existe entre a dignidade da pessoa humana e as liberdades fundamentais:

“Como já tivemos oportunidade de expor, “o respeito à dignidade da pessoa humana conduz e orchestra a sintonia das liberdades fundamentais, pois estas são os instrumentos essenciais para alicerçar a autoestima do indivíduo permitindo-lhe criar seu particular mundo, no qual se desenvolve, estabelece laços afetivos, conquista conhecimento, emite opiniões, expressa seu pensamento, cultiva seu lar, forma família, educa filhos, mantém *atividade sexual*, satisfaz suas necessidades físicas e intelectuais e se sente, enfim, imerso em seu próprio *casulo*”. Decorre, pois, do princípio regente da dignidade da pessoa humana o novo título VI da Parte Especial do Código Penal: a dignidade sexual. (NUCCI, 2019, p.4).

Percebe-se com o exposto cima que tendo em vista que a dignidade engloba tantos direitos e liberdades fundamentais, e é o que conduz a combinação das liberdades fundamentais que são a base e instrumentos para autoestima e desenvolvimento de um indivíduo, se faz importante e necessário que sejam elaboradas leis que assegurem a estas liberdades, que permitam a cada indivíduo único poder fazer suas escolhas com base em suas vontades e orientações, com autonomia e isonomia.

Vale lembrar que o princípio da Dignidade da pessoa humana, por englobar tantos critérios importantes ao ser humano, é figura que deve ser amplamente presente nas decisões judiciais, sendo critério de interpretação e aplicação do direito constitucional e infraconstitucional conforme aponta SARLET (2019, p.272).

Acresce ainda o Autor, que é dever tanto do Estado, quanto da comunidade em geral que se adequem a prestações positivas ou negativas como tarefa quanto a dignidade da pessoa humana, expondo que:

“A dignidade da pessoa humana nessa quadra, revela particular importância prática a partir da constatação de que ela (a dignidade da pessoa humana) é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e da comunidade em geral (portanto, de todos e de cada um) condição que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva (negativa) ou prestacional (positiva) da dignidade. Com efeito, verifica-se que na atuação como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à

condição de mero objeto da ação própria de terceiros, mas também o fato de que a dignidade constitui o fundamento e conteúdo de direitos fundamentais (negativos) contra atos que violem ou a exponham a ameaças e riscos, no sentido de posições subjetivas que têm por objeto a não intervenção por parte do Estado e de terceiros no âmbito de proteção da dignidade. Como tarefa o reconhecimento jurídico constitucional da dignidade da pessoa humana implica deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção, sem prejuízo da existência de deveres fundamentais da pessoa humana para com o Estado e os seus semelhantes.” (SARLET, 2019, p.272)

Mais uma vez, fica evidente o dever do Estado em tutelar em prol de assegurar que a cada indivíduo e suas particularidades, sejam assegurados, protegidos e impostos direitos e deveres que permitam a cada um o reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, cabe ao Estado moldar, legislar e propiciar este fundamento de tamanha importância, prestando assim respeito e promoção aos indivíduos, sem a ocorrência de diferenciações e nem permitindo violações ao direito do próximo.

Torna-se então indispensável que o ordenamento jurídico esteja em constante adequação para garantir e proteger direitos. Neste viés expõem ESTEFAM, com foco maior à matéria criminal sexual, mas com luz aos valores da Constituição Federal, que:

“É fundamental, destarte, que se promova uma orientação progressiva em matéria de criminalização de sexualidade, mas não a fim de acomodar posições subjetivas ou arbitrárias, e sim com vistas a adequar a legislação e a jurisprudência aos valores albergados pela Constituição Federal.” (ESTEFAM, 2016 ,p.21)

O autor acima citado, aborda que diante do progresso, do passar dos anos é necessário que se façam normativas criminais em torno de questões de sexualidade para que a legislação se torne atual e adequada em relação à sua época, para que assim os valores, os princípios previstos na Constituição Federal possam realmente alcançar à todos os indivíduos.

Por consequência desta necessidade de adequação e proteção, o Estupro Corretivo que se utiliza desta tão grave agressão às suas vítimas como arma para corrigir sua orientação sexual e social, foi ponto merecedor de estudos e de criação de causa de aumento de pena. Neste viés, em Artigo: Estupro – um custo intolerável à sociedade, disponível no site Nações Unidas, publicada em 10/12/2019, da Diretora Executiva da ONU Mulheres, Phumzile Mlanbo-Ngcuka acresce que:

“O progresso também exige que enfrentemos com sucesso as muitas barreiras institucionais e estruturais, sistemas patriarcais e estereótipos negativos em torno de gênero que existem nas instituições de segurança, polícia, judiciário e em outras instituições. Quem faz do estupro arma sabe o quão poderosamente traumatiza e como suprime a voz e a ação. Este é um custo intolerável para toda a sociedade. Nenhuma geração futura deve lutar para lidar com um legado de violação.” (Nações Unidas, 2019)

Ressalta lembrar ao todo que a liberdade de escolha, incluindo a escolha sexual, é garantida e não permite a ninguém que utilize de meios de correção, conversão ou até mesmo punição quanto ao gosto ou escolha de outrem. Neste seguimento, resta evidenciado a obrigatoriedade e a necessidade de que o Estado tutele de forma a proteger seus indivíduos, assegurando, protegendo e possibilitando a todos o tão importante fundamento da dignidade da pessoa humana.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana é um dos principais fundamentos da Constituição Federal de 1988, o qual dá ao sujeito o principal patamar para coordenar sua atividade pública, visto que a dignidade assume por si só condição de valor e existência, e que a cada indivíduo seja assegurado o direito a ter suas diferenças e escolhas, devendo-se dentro das formas possíveis evitar e reduzir o desrespeito, o preconceito e qualquer outro fator que andem na contra mão da dignidade da pessoa Humana.

O Direito Penal Brasileiro em sua constante construção teve alterações visíveis e importantes, mudando não somente a nomenclatura de seu texto como também adaptando-se à época em que se rege, e atendendo as novas necessidades e modernizações em prol de e assegurar direitos, determinar deveres e impor sanções a quem os descumpre.

A Majorante de penal em caso de ocorrência de Estupro Corretivo aparece como uma destas mudanças, como uma modernização do código apropriada à sua época. Ligada a necessidade de respeito à dignidade da pessoa humana, e ao Estado democrático de Direito que propulsiona que se desenvolvam prestações positivas em favor do indivíduo, não se pode passar despercebido que se tornou imprescindível

proteger às vítimas deste tipo de estupro, que tem como motivação do agente a intenção de corrigir, converter ou punir a orientação escolhida sexual ou social da vítima.

Atrelada ao conceito do estupro corretivo e similarmente à extensa discussão sobre a proibição ou permissão de técnicas de reversão de sexualidade, mesmo que não existam dados oficiais que demonstrem de forma concreta a ocorrência deste tipo de estupro, restou demonstrado que ao legislador se fez necessário debate sobre a temática assim como a inserção desta ao código Penal Brasileiro, de forma a possibilitar a preservação da liberdade, a proibição de correção ou punição pelas escolhas sociais e sexuais, e até mesmo a coibir tais práticas.

Fato é que devido o assunto ainda ser desconhecido, acaba por passar despercebido e não lhe é dada a devida atenção. Por este ângulo, são necessárias que se façam campanhas para expandir informações sobre esta temática, assim como a implantação de meios de controle de registro da ocorrência deste tipo de estupro, permitindo assim a obtenção de dados oficiais e concretos, que conseqüentemente poderão ajudar mapear as zonas de maior ocorrência, à possibilitar intervenções, estudos e campanhas de conscientização da população.

Por fim, percebe-se que a inserção do Estupro Corretivo como causa de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual se deu em razão de preservar, assegurar e proteger a dignidade da pessoa humana, levando em conta a sua liberdade de escolha e orientação sexual e social. Restou evidente ainda que para garantir esta proteção, fez-se necessária atualização e mudanças no ordenamento jurídico, que foi executada por meio da inserção desta majorante de Estupro Corretivo, a qual se baseia de forma a coibir esta prática por meio de uma punição mais severa ao agente, tutelando assim em favor das possíveis e já vítimas deste crime.

7. REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ESTEFAN, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana**. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal: parte especial (arts.184 a 359-H)**. volume 3. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

MARCÃO, Renato; PLINIO, Gentil. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal. 2 ed.rev., ampl. e atual.** São Paulo: Saraiva, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial (arts.213 a 359-H).** Vol.3. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional. 14 ed.rev. e atual.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NAGIB, Slaibi Filho. **Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial: arts.213 a 361 do código penal. 3.ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito penal: parte especial – arts.121 a 249 do CP, volume 2.** 3ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019.

PIRES, Antonio Fernando. **Manual de Direito Constitucional. – 2 ed.rev. atual e ampl.** Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2016.

RUTHES, Igor Fernando; NASCIMENTO NETO, Jose Osorio Credo. A orientação sexual como direito fundamental e suas consequências no reconhecimento de direitos as minorias sociais. In: *SARLET, Ingo Wolfgang; STRAPAZZON, Carlos Luiz; GOMES, Eduardo Biacchi (coordes). Primeira jornada sul Americana de Direitos Fundamentais :Brasil, Argentina, Chile, Peru.* Joaçaba:UNOESC,2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito Constitucional. – 8. Ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SITES CONSULTADOS

BRASIL, Código Criminal do Império Brazil, lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 04 abril. 2020

BRASIL. Código Penal Brasileiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 abril.2020

Correio Brasiliense: de 2019. Disponível em: https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cienciaesaude/2017/09/22/interna_ciencia_saude,628007/que-terapias-serao-usadas-na-cura-gay.shtml - Relato cura gay. Acesso em: 22 jun. 2020.

Gênero e número: Disponível em: <http://www.generonumero.media/no-brasil-6-mulheres-lesbicas-sao-estupradas-por-dia/>. Acesso em: 22 jun. 2020.

Lei nº13.718/2018. Crimes contra a dignidade sexual. Breves apontamentos. Estudo da Lei. Disponível em:http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei_13718_2018_Mudancas_nos_Crimes_Sexuais_versao_final_2.pdf. Acesso em: 17 jun. 2020

Meu Site Jurídico: Artigo: CUNHA. Rogério Sanches. Lei 13.718/18: Introduz modificações nos crimes contra a dignidade sexual. 25 de setembro de 2018. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/09/140afc83-crimes-sexuais-lei-13718-18.pdf>. Acesso em: 17 jun.2020

Nações Unidas: Artigo: MLANBO-NGCUKA, Phumzile. Estupro – um custo intolerável à sociedade.10 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-estupro-um-custo-intoleravel-a-sociedade/>. Acesso em: 22 jun. 2020.

Projeto de lei nº6.971/2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7739C1C484927A9D8B6DADFDAEA830B9.proposicoesWebExterno2?codteor=1526749&filename=PL+6971/2017. Acesso em: 17 jun. 2020

Resolução nº001/99 – Conselho Federal de Psicologia. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf. Acesso em: 20 jun. 2020.